



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13819.003029/99-11  
Recurso nº : RD/103-128553  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO.  
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Sessão de : 13 de outubro de 2003  
Acórdão nº : CSRF/01-04.661

Decadência – CSLL – A referida contribuição, por sua natureza tributária, fica sujeita ao prazo decadência de 5 anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra e Manoel Antonio Gadelha Dias.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13819.003029/99-11  
Acórdão nº : CSRF/01-04.661

Recurso nº : RD/103-128553  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : BRASMETAL WAEZHOLZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### Relatório

O acórdão proferido pela 3ª Câmara, objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, restou assim ementado:

**“CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO EM ANALISAR A MATÉRIA ABARCADA PELA AÇÃO JUDICIAL. É entendimento deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com o respaldo das decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a existência de processo judicial concomitante, obsta a prolação de decisão de mérito por este órgão, devendo-se aguardar o pronunciamento do Poder Judiciário naquela ação, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes.**  
**INADEQUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO COMO MEIO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS SUSPENSOS. A atividade de lançamento é ato vinculado e obrigatório, não sendo vedada sua prática com fins de prevenção da decadência.**  
**DECADÊNCIA. Este Conselho de Contribuintes já se manifestou por diversas vezes no sentido de que os dispositivos da Lei 8212/91 são incompatíveis com a Constituição Federal, sendo as regras válidas para o cômputo da decadência aquelas ditadas pelo Código Tributário Nacional.**  
**Recurso conhecido e provido.”**

O recurso especial (fls. 174/187) acima mencionado foi interposto com fundamento no artigo 5º, II do Regimento Interno da CSRF (Portaria 55/98), onde se insurgiu a Fazenda Nacional contra o v. acórdão, aduzindo, em suma:

- i) *Cuida-se de recurso interposto contra acórdão que julgou decadente lançamento de CSLL, efetuado dentro do prazo decadencial de dez anos previsto na Lei 8212/91;*
- ii) *Quanto ao cabimento do recurso, aduz que houve análise e declaração – ainda que incidental – da suposta inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8212/91, quando “...a e. câmara a quo afastou a sua aplicação, porque ‘seria incompatível com o texto constitucional’...”;*

Processo nº : 13819.003029/99-11  
 Acórdão nº : CSRF/01-04.661

iii) *Contudo, a e. 5ª Câmara, com base em doutrina e jurisprudência, bem como em pareceres emitidos pela PGFN julgou, reiteradamente, a incompetência do Conselho de Contribuintes para apreciar a inconstitucionalidade de norma legal, citando como paradigmas o seguinte acórdão proferido pela 5ª Câmara:*

“Acórdão nº 105-13111

EX – 1992 – IRPJ – IPC/BTNF – INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS – Falece competência ao Conselho para declaração originária de inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração do STF (art. 97, 102, III, “a” e “b” da CF).  
 Recurso improvido.”

iv) *Por outro lado, o v. acórdão entra em confronto com outro julgado da e. 5ª Câmara, que declarou que o art. 45 da Lei 8212/91 estabelece prazo para o lançamento da CSLL, devendo ser aplicado no lugar do CTN:*

“Acórdão 105-13549

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECADÊNCIA. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (Art. 45, inciso I, da Lei nº 8212/91.”

v) *O conflito jurisprudencial resume-se em saber se se aplica o art. 45 da Lei 8212/91 ou o CTN: enquanto o v. acórdão recorrido entendeu que, em face do disposto no art. 146 da CF/88, aplicar-se-ia o CTN, a e. 5ª Câmara entende, contrariamente, que o art. 150, §4º, do CTN prevê a edição de lei que estabeleça prazo decadencial diverso, sendo, assim, legítima a disposição contida no art. 45 da Lei 8212/91. A divergência entre as Câmaras se estabelece inclusive quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8212/91;*

vi) *O v. acórdão recorrido sustenta que o art. 146 da CF/88 prevê que apenas lei complementar poderá dispor acerca do prazo decadencial para lançamento de tributos. Tendo em vista que*

Processo nº : 13819.003029/99-11  
Acórdão nº : CSRF/01-04.661

*a Lei 8212/91 tem natureza de lei ordinária, não poderia ser aplicado no lugar do CTN;*

- vii) *A e. 5ª Câmara, ao declarar válida a disposição contida na Lei 8212/91, em função do que dispõe o próprio art. 150, §4º, do CTN, ultrapassou a alegação de que lei ordinária não pode versar sobre o prazo decadencial para o lançamento;*
- viii) *O v. acórdão recorrido fundamentou a nulidade do lançamento em suposto conflito entre o art. 45 da Lei 8212/91 e o art. 146 da CF/88, e o art. 150, §4º do CTN;*
- ix) *Entretanto, julgar inaplicável o art. 45 da Lei 8212/91 implica superação de questão prévia de constitucionalidade, consistente na verificação de compatibilidade entre aquele dispositivo e os princípios constitucionais tributários;*
- x) *Como o argumento para afastar a aplicação do art. 45 da Lei 8212/91 é o de que esta norma estaria regulando matéria reservada à lei complementar, houve declaração incidental de inconstitucionalidade;*
- xi) *Conforme jurisprudência dos egs. STJ e STF, a apreciação sobre conflito entre dispositivos de lei complementar e lei ordinária implica decidir se esta última ultrapassou ou não a competência delimitada pela Constituição Federal;*
- xii) *Conforme dispõe o art. 22-A do Regimento Interno da CSRF, com redação dada pela Portaria MF nº 103/2002, tem-se que o Conselho de Contribuintes não tem competência para apreciar e declarar a inconstitucionalidade de lei;*
- xiii) *O art. 22-A do RICSRF encontra fundamento em lei – art. 77 da Lei 9430/96. Da redação este último dispositivo legal se depreende que o Poder Executivo pode dispensar a cobrança de tributos, objeto ou não de lançamento, embasados em leis que tenham sido declaradas inconstitucionais pelo STF;*
- xiv) *Assim, a contrario sensu, a Lei 9430/96 não autoriza o Poder Executivo a dispensar tributo antes da declaração de inconstitucionalidade pelo STF;*
- xv) *No caso dos autos, não há notícia de que o STF tenha se pronunciado acerca da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8212/91, de forma que o v. acórdão recorrido não encontra respaldo na jurisprudência da Corte Suprema;*
- xvi) *Ademais, ao reverso, os tribunais têm declarado a constitucionalidade do mencionado art. 45 da Lei 8212/91;*

Processo nº : 13819.003029/99-11  
Acórdão nº : CSRF/01-04.661

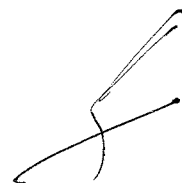
- xvii) *Em suma, o v. acórdão recorrido não poderia Ter afastado a incidência do art. 45 da Lei 8212/91, uma vez que o Conselho de Contribuintes não tem competência para apreciar a validade de normas legais frente à Constituição Federal;*
- xviii) *O art. 45 da Lei 8212/91 é constitucional, vez que é norma especial em relação ao art. 150, §4º, do CTN e, tendo em vista que esse mesmo Codex permite a edição de normas especiais acerca do prazo decadencial, não há que se falar em qualquer conflito;*
- xix) *Cita ementas de acórdãos do e. TRF 1ª região para fundamentar sua alegação de que o art. 45, da Lei 8212/91 é lei especial frente ao art. 150, §4º, do CTN;*
- xx) *No que tange ao art. 146, III, b, da CF/88 aduz que a lei ordinária que regule as matérias lá elencadas somente será inconstitucional quando assumir natureza de norma de caráter geral, o que não é o caso do art. 45, da Lei 8212/91;*
- xxi) *O próprio art. 150, §4º, do CTN prevê a possibilidade de edição de norma específica “(...) §4º - Se a lei não fixar prazo à homologação (...)”, o que afasta qualquer dúvida acerca da natureza de norma geral que o CTN possui, regulando de forma supletiva o prazo decadencial para a homologação do pagamento, abrindo ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer prazos diversos;*
- xxii) *Disposições contrárias ao art. 150, §4º do CTN não significam desrespeito ao exercício de competência constitucionalmente assegurada. Não há que se falar que a Lei 8212/91 esteja usurpando disciplina de questão afeita à lei complementar, uma vez que a CF/88 estabelece, de forma clara, que a lei complementar que regule as matérias constantes do art. 146, III, b deve ter natureza de norma geral, o que leva à conclusão de serem constitucionais as normas específicas a respeito das referidas matérias;*
- xxiii) *Por fim, disposição que amplie o prazo decadencial do art. 150, §4º do CTN para um caso específico não resulta na revogação desse artigo – coexistência da norma geral e da norma específica. A norma específica se sobrepõe à geral.*

As fls. 211/214 encontra-se o despacho da Presidência da 3ª Câmara recebendo o Recurso Especial de Divergência, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Processo nº : 13819.003029/99-11  
Acórdão nº : CSRF/01-04.661

Às fls. 215/231 a Recorrida apresenta petição relativa à renovação da garantia de instância administrativa (na modalidade seguro).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the lower right quadrant of the page.

Processo nº : 13819.003029/99-11  
Acórdão nº : CSRF/01-04.661

## VOTO

### CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso preenche as condições de admissibilidade, nos termos do relatado, pelo que dele tomo conhecimento.

Como emerge dos autos o lançamento foi realizado em 10/12/1999.

O lançamento diz respeito a fatos acontecidos de janeiro de 1992 a outubro de 1993.

Há nos autos notícia e documentos que provam ter entrado a Recorrente com ação judicial para discutir a matéria, com sentença parcialmente favorável, já que tão só não lhe foi permitida a dedução das quotas de depreciação, amortização e exaustão, sem notícia do estágio atual.

Assim, há que se decidir se a questão opção pelo Poder Judiciário impediria o exame da matéria em sede de discussão administrativa, já que há notícia nos autos da manutenção da discussão.

O outro tema diz respeito à questão da validade do lançamento de ofício, diante da arguição de decadência.

O recurso voluntário, além da questão decadência argüida, cuidou de outros, como a questão ilegitimidade do estabelecido no Decreto 332/91, que pelo seu artigo 41 proibiu a dedução da diferença IPC/BTN para a CSLL.

Ainda cuidou de argumentar com a questão postergação. Isto porque, se possível fosse a dedução, ainda que sujeita ao parcelamento estabelecido para o IRPJ, ainda assim, quando do lançamento, haveria o Fisco de ter considerado as parcelas dedutíveis a seu tempo.

Resta evidente que a decadência não foi matéria tratada na ação Mandado de Segurança impetrado, pelo que tem a sua admissão não vedada ao exame pelo julgador administrativo, já que a opção é exigida tão só para evitar a concomitância. Não havendo esta, possível se torna o julgamento. Às demais matérias, igual conclusão se aplica.

Assim vem sendo decidida a questão decadência em sede administrativa:

“ CSL – DECADÊNCIA – 5 ANOS – O prazo para o fisco lançar a Contribuição Social sobre o Lucro é de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.” ( Oitava Câmara – Acórdão 108-06757 – Processo 10980.016864/99-88 )

Processo nº : 13819.003029/99-11  
Acórdão nº : CSRF/01-04.661

“CSLL – EXERCÍCIO 1996 – ANO CALENDÁRIO DE 1995 – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimentos a maior efetuados por iniciativa do contribuinte, tem-se que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento do período base de tributação, opera-se a extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168, I, c.c. artigo 165, I, ambos do CTN”. ( Sétima Câmara – Ac. 107-06444 – Processo 10768.020134/00-10)

“ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECADÊNCIA – A contribuição social sobre o lucro líquido, “ex vi” do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. N. 146, III, “b”, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional ”. ( Sétima Câmara – Ac. 107-06465 – Processo 10980-015669/98-96 )

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – NATUREZA JURÍDICA – CÔMPUTO DA DECADÊNCIA – A Contribuição Social sobre o Lucro, como imposto que é por excelência, subordinase à regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional para efeitos da contagem do prazo decadencial e limitação do direito ao Fisco do pertinente lançamento. Não tem sentido a prevalência de legislação ordinária sobre a Lei Maior, extensiva deste prazo de 5 (cinco) para 10 (dez) anos.” ( Terceira Câmara – Ac. 103-20724 – Processo 10980.018785/99-84 )

“ PRELIMINAR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO IRPJ E CSLL. A partir de 1º de janeiro de 1992, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido passaram a ser devidos mensalmente e na medida em que os lucros eram apurados e, portanto, os referidos tributos passaram a ser lançados na modalidade de lançamento por homologação conforme jurisprudência uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, por via de consequência, a contagem do prazo decadencial passou a ter início no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador”. ( Primeira Câmara – Ac. 101-93576 – Processo 13830.001019/97-49 )

“DECADÊNCIA –CSLL- DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito” ( Primeira Câmara – Ac. 101-93460 – Processo 10980.01812/99-61 )

Processo nº : 13819.003029/99-11  
Acórdão nº : CSRF/01-04.661

“DECADÊNCIA –CSLL- DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito” ( Primeira Câmara – Ac. 101-93356 – Processo 10980.017653/99-61 )

Os julgados estão embasados na natureza tributária da contribuição social e no fato de que, tendo o artigo 146, III, “b” da CF, fixado que em matéria de decadência e prescrição só lei complementar é admitida, resta afastada a aplicação do disposto na Lei 8.212/91 em seu artigo 45.

Pacificou-se na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF/01-1.036/90) o entendimento de que o lançamento do IRPJ, após o ano de 1992, em razão do disposto na Lei 8383/91, inclusive, passou a ter a natureza jurídica de lançamento por homologação e não mais podendo ser classificado como sendo por declaração.

Decorre daí que o prazo inicial da decadência, a partir de 1992, tem o marco definido no parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Para as situações acontecidas antes de 1992, o lançamento restava classificado como por declaração.

Contado os 5 (cinco) anos a partir dos anos de janeiro de 1992 a outubro de 1993, em que os períodos de apuração eram semestrais e 1993, mensal, enquanto o auto de infração data de **10/12/99**, retroagindo, resta claro que o lançamento de ofício agora enfrentado deveria ter acontecido antes de alcançados 5 (cinco) anos. Assim sendo os fatos geradores de 1992 e 93, entendo, efetivamente estavam decaídos, segundo jurisprudência já firmada na Câmara.

Quanto ao fato de se tratar a exação de CSLL e não de IRPJ, resta evidente que a natureza jurídica daquela é tributária, não se aplicando ainda o disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91, que é dirigido ao direito envolvido com a Seguridade Social, para autorizar constituição de seus créditos. Já o artigo 33 estabelece que os créditos relativos à CSLL são constituídos – lançados – pela Secretaria da Receita Federal, órgão que se encontra fora do Sistema de Seguridade Social, ficando assim afastado o tratado no artigo 45 da mesma lei.

Sobre o tema, assim tem deixado fixado a Conselheira Sandra Maria Faroni:

“Por conseguinte, o prazo referido no art. 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS (Note-se todos os parágrafos do artigo 45 da Lei 8.212/91 tratam apenas das contribuições previdenciárias, de competência do INSS). O artigo 45, incluído seus parágrafos, se referem claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal. A seguridade Social, de cujo direito cuida o art. 45 da Lei 8212/91, é representada pelos órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão da administração direta da União, conforme Decreto-lei 200/67”. (Ac. 101-93.460)

Processo nº : 13819.003029/99-11  
Acórdão nº : CSRF/01-04.661

Quanto à questão inconstitucionalidade, não vejo nos autos tal declaração com respeito à lei 8.212/91, mesmo porque a via própria não seria a de um julgamento administrativo.

A questão como posta nos julgados decorre do entendimento de que estabeleceu a constituição federal em seu artigo 146, III, b, que em matéria de decadência e prescrição, só cabe lei complementar, no caso, então, por recepção, o disposto no CTN em seus artigos 150, § 4º e 173.

Veja-se que o caso não trata de se discutir sobre aqueles casos em que a CF faz referência tão só à lei, sem qualificá-la, pois se assim fosse ter-se-ia que considerar que:

“De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a “lei” para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar”. ( ADin. n. 2.028-5 – Rel. Ministro Moreira Alves)

A constituição federal estabelece lei complementar – arts. 150, § 4º e 173., para matéria específica. Com respeito aquele primeiro artigo citado, a sua menção à lei diz respeito à prazo menor que não fica vedado, nunca maior, em razão da especificidade .

Com respeito ainda aos dois artigos, cabe analisar o *dies a quo* de cada um.

O argumento extraído da lição do Prof. Alberto Xavier deve ser entendido segundo o contexto posto em sua obra “Do lançamento” (Ed. Forense), onde faz uma distinção entre lançamento definitivo e extinção do crédito. Diz que o artigo 150 § 4º, trata deste último. Por outro lado, lançamento definitivo nada tem haver com homologação do pagamento. O que se homologa, afirma, é o pagamento e não o lançamento, este, privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN). Acrescenta ainda não há revisão do lançamento sem o devido lançamento, não podendo se confundir tal fato como revisão do pagamento.

Mais adiante na mesma obra (págs. 92 e 93), tratando dos artigos 150, § 4º e 173, afirma não serem de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, continuando:

“ ... o artigo 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos “cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”; o artigo 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio antecede o pagamento. O artigo 150, § 4º pressupõe *um pagamento prévio* – e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como *dies a quo* a data do pagamento, dado que este fornece, por si só, ao Fisco uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O artigo 173, ao contrário pressupõe *não ter havido pagamento prévio* – e daí que alongue o prazo para o

Processo nº : 13819.003029/99-11  
Acórdão nº : CSRF/01-04.661

exercício do poder de controle, tendo como *dies a quo* não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

Precisamente porque o prazo mais longo do artigo 173 se baseia na inexistência de uma informação prévia, em que o pagamento consiste, o § único desse mesmo artigo *reduz* esse prazo tão logo se verifique a possibilidade de controle, contando o *dies a quo* não do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, mas “da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.

E é também por razões ligadas à inexistência de informações prévias que a lei deixa de submeter ao prazo mais curto do artigo 150, § 4º os casos de “dolo, fraude ou simulação”, pra implicitamente os sujeitar ao prazo mais longo do artigo 173”.

Nos atuais tempos de império da informática, das mudanças quanto os períodos de nascimento do fato gerador, das informações no cumprimento de deveres acessórios, das apurações do devido, resta importante analisar o posto pelo ilustre professor, com as adaptações necessárias.

Afirma o ilustrado mestre que a distinção na aplicação do prazo do artigo 150, § 4º, em relação ao prazo do artigo 173 do CTN, estaria em que naquele haveria o pagamento e sinalização da ocorrência do fato gerador em direção ao Fisco, enquanto neste, a falta de informação justificaria a prorrogação, para o exercício seguinte.

Assim, há de se ter **a informação** como sinalizadora da aplicação do artigo 150, § 4º. Posto isto, a conclusão é a de que o fato gerador necessitaria de um aviso ao Fisco, no qual o pagamento se constitui. Mas, tal há de ser tomado (o pagamento), então, **como espécie do gênero informação**, assim o sendo também qualquer outro, como também já fora afirmado, ao concluir pela redução do prazo de início da decadência, a entrega da declaração de rendimentos, assim como, atualmente, se dá pela entrega da dctf, que dispensam, inclusive, lançamentos.

O outro tema a exigir, no meu entender adequação, diz respeito ao que se deve entender, por **exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado**, *atualmente*, nesta era da informática onde os deveres acessórios e obrigações principais se apresentam, quanto a prazos, envolvendo informações e entrega ao Sujeito Ativo, pelo Sujeito Passivo, de dinheiro a título de impostos e contribuições.

No momento em que o prazo, por exemplo, do fato gerador do IRPJ, passou de anual para semestral; mensal ou trimestral, resta entender se devemos ainda considerar : exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, como sendo igual ao exercício civil.

Entendo que não. Veja-se que o CTN não se refere a exercício civil, mas sim a exercício seguinte àquele em que já possível o lançamento fiscal. Logo, devo entender que

Processo nº : 13819.003029/99-11  
Acórdão nº : CSRF/01-04.661

em sendo mensal a ocorrência do fato gerador, a conclusão lógica se apresenta como a de que, aplicando-se o disposto no CTN, cada mês equivaleria ao um exercício, a indicar que a partir do segundo mês estar-se-ia tratando do *dies a quo* do artigo 173, em ralação ao *dies a quo* do artigo 150, § 4º, nascido com a ocorrência do fato gerador.

Voto assim no sentido de declarar a decadência, concluindo que em sendo vencido, deverá o processo retornar à Câmara recorrida, para que os temas não enfrentados: i) ilegitimidade da proibição da aplicação da dedução do parcelamento da correção da diferença IPC/BTN à CSLL e ii) a questão postergação sejam consideradas.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de outubro de 2003



CELSON ALVES FEITOSA